



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 615/2021

Projeto de Lei Nº 61/2021

Ementa: “DISPÕE SOBRE O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA PELO MEIO ELETRÔNICO, SMS E EMAIL E DA OBRIGAÇÃO DE DEIXAR SOBRE O PARA-BRISA DO VEÍCULO A SEGUNDA VIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Iniciativa: Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Irineu Cantador

PARECER CJR Nº 115/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 61/2021, de iniciativa dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Irineu Cantador, que “DISPÕE SOBRE O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA PELO MEIO ELETRÔNICO, SMS E EMAIL E DA OBRIGAÇÃO DE DEIXAR SOBRE O PARA-BRISA DO VEÍCULO A SEGUNDA VIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em sua justificativa, os Vereadores Professor Valter e Irineu Cantador argumentam que o presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar os avisos de infrações registradas no Município de Araucária, às normas do Código de Trânsito Brasileiro, ressaltando a importância de uma primeira interferência física, contendo todas as informações necessárias da autuação e prazos estipulados, além de uma notificação ao proprietário do veículo ou o condutor por meios eletrônicos.

Salientam ainda os nobres Vereadores que o envio das notificações é feito exclusivamente por via postal, o que muitas das vezes cerceia o direito de defesa e contraditório dos condutores, devido a atrasos na entrega das advertências por parte dos Correios ou na demora da administração em encaminhar a notificação em tempo hábil para eventuais recursos.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/06/2021 as 16:19:10.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

“Art. 52 Compete:

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração ao Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

Sobre o tema, consta no Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 21, I e VI a previsão que:

“Art. 21 Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/06/2021 as 16:19:10.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;”

Além disso, a fim de assegurar a efetiva notificação do interessado, uma vez que o envio da notificação de multa pela via postal não garante que ela será recebida em tempo hábil para o exercício do direito a defesa, o Código de Trânsito Brasileiro expressamente previu a possibilidade de notificação por meio eletrônico, em seu Art. 282-A:

“Art. 282-A O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.”

Nesse sentido, além do claro amparo da Lei Federal supracitada, o Projeto de Lei também encontra amparo no Art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Em atendimento a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, recomendamos a **supressão dos pontos após os números ordinais dos artigos.**

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/06/2021 as 16:19:10.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, e levando em consideração a emenda supressiva em anexo a este parecer, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA SUPRESSIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Ver. Aparecido da Reciclagem

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/06/2021 as 16:19:10.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 61/2021

Art. 1º Suprimir o sinal gráfico ponto após os números ordinais dos artigos.

Art. 2º Suprimir o termo "...revogando disposições em contrário" no art. 7º.

JUSTIFICATIVA

Recomendo as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998.

ASSINADO DIGITALMENTE

Ver. Aparecido da Reciclagem

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/06/2021 as 16:18:46.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de junho de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 115/2021-CJR referente ao Projeto de Lei nº 61/2021.

Araucária, 08 de junho de 2021.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/06/2021 as 15:59:05.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/06/2021 as 16:25:56.